



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009410-07.2007.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICIPIO DE VINHEDO, são apelados TO CUM FOME ALIMENTOS RAPIDOS LTDA EPP, JOSE ANTONIO FURLANETTO e SONIA ABRÃO CHAIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0009410-07.2007.8.26.0659

Apelante:Município de Vinhedo

Apelados:To Cum Fome Alimentos Rápidos Ltda. EPP e outros

Comarca:Vinhedo

Voto nº 12.918

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É incognoscível apelação protocolizada após o prazo legal.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Vinhedo contra a r. sentença de fls. 53/54, que extinguiu a execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Afirma o recorrente que: a) não houve inércia/desídia de sua parte; b) recente decisão do Conselho Nacional de Justiça alterou a sistemática relativa à distribuição de cartas precatórias; c) cabe ao Cartório distribuir precatórias; d) conta com jurisprudência; e) a execução deve prosseguir (fls. 57/61).

Sem contrarrazões.

Atento ao art. 10/CPC, concedi prazo para o ente federativo manifestar-se sobre aparente incognoscibilidade do apelo (fls. 65/66) e ele silenciou (fls. 72).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Intempestivo o recurso.

Reza o art. 1.003, *caput*, do Código de Processo Civil: “O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”.

O prazo para o Município de Vinhedo recorrer da sentença: **i)** começou a fluir em 25/03/2024, pois, no dia útil anterior, os autos lhe foram remetidos (fls. 55); **ii)** expirou em 09/05/2024, feitas as contas segundo o Código de Processo Civil (arts. 183 e 219) e levando em consideração feriados/suspensões de prazo havidos no período (28/03/2024, 29/03/2024, 02/04/2024 e 1º/05/2024 – fls. 63).

A apelação foi interposta somente no dia 06/09/2024* (fls. 57 - **protocolo** na lateral direita), quando **já ultrapassado** o trintídio útil.

Observo inclusive que, naquela mesma data*, foi certificado o trânsito em julgado da sentença (fls. 56).

Por todo o exposto, meu voto **não conhece** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator